

Recurso CP 009/2018

Hábil Construtora <habilconstrutorasinop@gmail.com>

seg 18-06-2018 11:31

Para: Licitação Administração PMVG <licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br>;

 1 anexo

Recurso CP-009-2018.pdf;

Boa dia.

Segue em anexo, Recurso Concorrência Pública 009/2018.

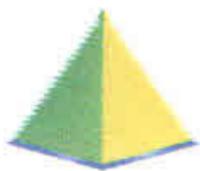
Confirmar Recebimento, por gentileza.

Att, Maria

--



Avenida dos Ingás, n 5028, Jd. das Violetas
Fone: (66) 3531-8829



Hábil Construtora EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

REF.: Edital de Concorrência Pública nº 009/2018.

Processo Administrativo nº 508959/2018.

Exma. Senhora Presidente,

HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.541.631/0001-01, situada à Avenida dos Ingás, 5028, Jardim das Violetas, na cidade de Sinop, MT, CEP 78.552-259, e-mail habilconstrutorasinop@gmail.com, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, oferecer o presente.

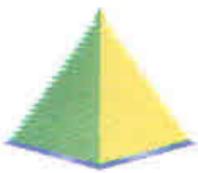
DA TEMPESTIVIDADE:

Estabelece o artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, o limite para a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação do licitante. Considerando que a data da lavratura da ata foi no dia 11 de junho de 2018, o prazo decadencial para envio do presente tem como termo final o dia 18 de junho de 2018 (segunda-feira).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO:

A ora RECORRENTE apresentou nos termos do edital seus envelopes para participar do certame licitatório Concorrência Pública nº 009/2018, que tem por objeto



Hábil Construtora EIRELI

a contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das 07 (sete) Unidades Básicas de Saúde, sendo elas: 1) Cabo Michael, 2) Jardim Maringá, 3) São Matheus II, 4) Santa Izabel II, 5) Construmat, 6) Aurilia Sales, 7) Jardim Eldorado, em conformidade com as planilhas de quantitativos, o cronograma físico-financeiro, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memoriais descritivos, das respectivas unidades.

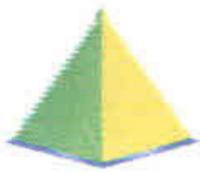
Todavia, quando do julgamento do conteúdo dos envelopes nº 1 - Documentos de Habilitação, a Douta Comissão decidiu pela inabilitação da empresa Hábil Construtora Eireli EPP, pelo seguinte motivo:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>amar - cuidar - acreditar</i>	LICITAÇÃO PMVG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO		
PROC. ADM. N. 508959/2018		CP N. 009/2018

 Prefeitura Municipal de VÁRZEA GRANDE	SUS  SECRETARIA DE SAÚDE
✓ Hábil Construtora EIRELI / CNPJ 26.541.631/0001-01 não apresentou a Declaração assinada por Médico ou Engenheiro de Segurança de Trabalho:	

Com a devida Vênia, discordamos do posicionamento adotado pela E. Comissão, pois, os documentos apresentados pela empresa Hábil Construtora Eireli EPP, demonstram de maneira inequívoca a capacidade da empresa, entendimento contrário apenas prestigia o formalismo exacerbado em detrimento a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O caso em tela, trata-se de irregularidade formal, pois, a aludida declaração deve ser considerada suprida pela declaração de equipe técnica responsável assinada pelo Eng. Fernando Mesquita Xavier CREA 120082582-9, o qual atua como



Hábil Construtora EIRELI

responsável técnico da empresa desde 28/05/1990, desempenhando as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho, veja-se:



Hábil Construtora EIRELI



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2018

DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

HABIL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 26.541.631/0001-01, sediada na Avenida dos Ingás nº 5028, Jardim Violetas, estado de Mato Grosso, em cumprimento ao edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2018, indica o Sr. Fernando Mesquita Xavier, Brasileiro, casado, Engenheiro civil e Engenheiro de segurança do Trabalho, portador da cédula de identidade nº 5.628.279 emitido por SSP-SP, e do CPF nº 357.714.888-87, inscrito sob nº 120082582-9 no CRI-A-MT, residente e domiciliado na rua Guadalajara, nº 121, jardim das Americas, na cidade de Cuiabá/MT, pertencente ao quadro permanente da empresa, como responsável técnico pela execução dos serviços objeto da licitação.

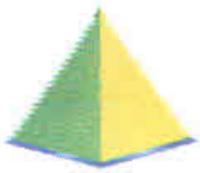
O Responsável Técnico, supra indicado e pertencente ao quadro permanente da empresa, DECLARA, expressamente, sua disponibilidade profissional para a execução dos serviços da licitação.

Sinop/MT, 14 de maio de 2018.

Fernando Mesquita Xavier
Eng.º Civil
CPF Nº 120082582-9

Eraldo Taino da Silva Junior
CPF 059.407.471-16
HABIL CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 26.541.631/0001-01

Av. dos Ingás, nº 5028, Bairro Jard. das Violetas - Sinop/MT - CNPJ 26.541.631/0001-01
Fones: (66) 3531-8829 - (66) 99687-5565, E-mail: habilconstrutorasinop@gmail.com



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

Sup. de Edição
P. 1176
36/01
C

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Certidão N°: 206768
Validade: 31/03/2019
Nome: FERNANDO MESQUITA XAVIER
Registro: 72291 desde 04/01/1980
Carteira: SP00072291-AD visada em 08/05/1980 sob o nº 2182 pelo CREA-MT
CPF: 357.714.388-87
Reg. Nacional Prof.: 1200825829

Engenheiro CIVIL, colou grau em: 15/12/1978. Tipo de Comprovação: Diploma/Certificado
FAC DE ENG. DA FUNDAÇÃO EDUC. DE BARRITOS
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, colou grau em: 02/11/1979. Tipo de Comprovação: Diploma/Certificado
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT DE FIGUEIREDO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

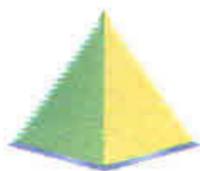
Anotação de Curso: AUDITORIA, AVALIAÇÃO E DEBATES EM ENGENHARIA, CONSULTAS EM SEGURANÇA
FACULDADE AVILA DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DE TRABALHO,
CONCLUÍDO EM: 02/11/1979
CURSO DUPRAT ESTREITO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
Responsabilidade Técnica: HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - ME desde 29/05/1990
Atribuições Legais: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 328 DE 27/08/1979 DO CREA-MT.

Certifico para fins de registro, cadastramento e concorrência pública junto a repartições públicas que o profissional supra citado encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei nº 194 de 24 de Dezembro de 1966 e que não encontra-se em débito com anuidades.

Esta Certidão não quita débitos posteriormente apurados e não dá quitação para fins de Anotação de Curso.

Reimpresso em 2 de Maio de 2018

Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes entre no site: www.crea-mt.org.br - Profissionais - Verificar/Emitir Certidão e em seguida cite o número do CPF do profissional. Após, clique sob o número da Certidão. Telefones para contato: (66)-65-3315-3099, 3315-3056, 3315-3042 e 3315-3041. E-mail: atendimento@crea-mt.org.br
Fone para contato: (66)-65-3315-3099, e-mail: atendimento@crea-mt.org.br



Hábil Construtora EIRELI

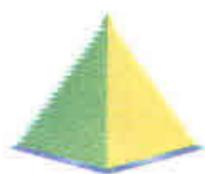
Logo, não pairam dúvidas de que a empresa possui em seu quadro profissional dedicado ao cumprimento das normas relativas a saúde e segurança do trabalho dos funcionários, restando demonstrado o atendimento a finalidade pretendida pelo item 11.7.5. do Edital.

Assim, o defeito formal, por sua irrelevância, não pode gerar a inabilitação, a conclusão óbvia é a de que o conteúdo dos documentos é válido, não podendo um mero erro formal afastar a habilitação.

Em todos os ramos do Direito, tem-se em consideração de que a forma é um veículo, a forma tende a ser um acessório do conteúdo; ou seja, a forma não é o essencial e o fundamental, inclusive existindo como regra a opção normativa de liberdade de forma, importando a obtenção do objetivo pretendido (conteúdo).

Sendo assim, o formalismo exacerbado deve ser evitado conforme emana o julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, veja-se:

[...] o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência



Hábil Construtora EIRELI

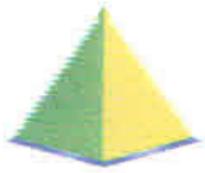
de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93". Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator **Ministro Benjamin Zymler**, 24.6.2015. (sem grifo no original)

Na diretriz do mesmo bom senso, em julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ deliberou conclusivamente que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Na mesma esteira, em julgamentos cujas matérias remetiam ao formalismo o STJ assim sentenciou:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido **(STJ – RMS: 15530 RS 2002/0138393-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2003, T2 –**



SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003
p. 294) (sem grifos no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE
FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO
ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode
conduzir a atos que acabem por malferir a própria
finalidade do procedimento licitatório,
restringindo o número de concorrentes e
prejudicando a escolha da melhor proposta.

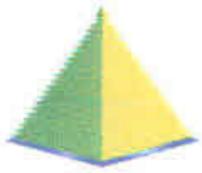
2. O ato coator foi desproporcional e
desarrazoado, mormente tendo em conta que não
houve falta de assinatura, pura e simples, mas
assinaturas e rubricas fora do local
preestabelecido, o que não é suficiente para
invalidar a proposta, evidenciando claro excesso
de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra
LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (sem grifos no
original)

Em vista disso, sempre que pairarem dúvidas sobre qualquer documento,
inclusive sobre os elementos que compõe a proposta deverá a Administração adotar a
diligência para aclarar os fatos, veja-se o posicionamento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS



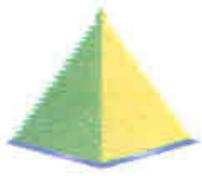
Hábil Construtora EIRELI

SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. **Acórdão 3418/2014. Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 03.12.2014.** (sem grifo no original)



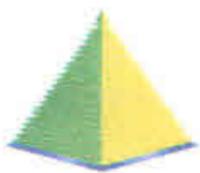
Hábil Construtora EIRELI

Logo, a adoção da diligência para sanar vícios formais é abarcada não apenas pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mas também defendida pelo Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008 p. 556), senão vejamos:

A autorização legislativa para a realização de "diligências" acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. Depois, a expressão "diligência" abrange providências de diversa natureza. [...]

Nesse sentido, em decisões cujas matérias julgadas se amoldam ao presente caso o Tribunal de Contas da União – TCU assim deliberou:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da

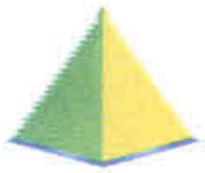


Hábil Construtora EIRELI

Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

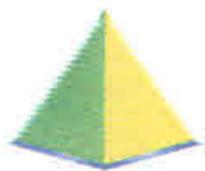
Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que "fez juntar 'Declaração de Disponibilidade Técnica' (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas". Complementou que "tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital". Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que "a 'Declaração de Disponibilidade Técnica' apresentada pelo



Hábil Construtora EIRELI

licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência". Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015. (Sem grifos no original)

Por consequência, o emprego da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da Comissão se fazem necessários. O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.



Hábil Construtora EIRELI

Entendimento contrário feriria mortalmente os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, veja-se:

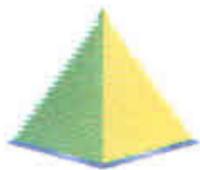
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (sem grifos no original)

A Lei nº 8.666/93 prevê no caput do artigo 3º, § 1º, inciso I:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os



Hábil Construtora EIRELI

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (sem grifos no original)

Em face ao exposto, o que se pretende demonstrar com a presente manifestação é que a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório.

Em conclusão, a licitação deve ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e dos que lhe são correlatos, conforme preceitua o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, com intuito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.



Hábil Construtora EIRELI

DA SOLICITAÇÃO:

Por todo o exposto, de forma respeitosa solicitamos a digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que retifique o julgamento dos documentos de habilitação conforme atacado na presente peça.

E, ao arremate requer a V. Sas. o conhecimento da presente, para julgá-la totalmente procedente, determinando a habilitação da empresa HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Sinop, 18 de junho de 2018.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento


Eraldo Titico da Silva Junior
CPF: 059.407.471-18
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 26.541.831/0001-01